

## FUNÇÕES CONSULARES RELATIVAS AOS NAVIOS ESTRANGEIROS<sup>1</sup>

Rafael Muniz<sup>2</sup>

### SUMÁRIO

Introdução. 1 Cônsules. 1.1 Funções. 1.2 Privilégios e imunidades. 2 Definição e classificação dos navios. 3 Funções consulares nos navios estrangeiros. 3.1 Informações aos agentes consulares. 3.2 Funções consulares relativas aos navios estrangeiros. Considerações finais. Referências das fontes citadas.

### RESUMO

Neste artigo serão apresentadas as funções consulares relativas aos navios estrangeiros. No primeiro item, tratar-se-á da definição, dos tipos, do tratamento dado pela legislação aos cônsules e dos privilégios e imunidades dos cônsules e das Repartições Consulares. O segundo trata dos navios, especificamente a conceituação e a classificação deles. Por fim, no terceiro, subdividido em duas partes, destacam-se as funções consulares nos navios estrangeiros. Na primeira parte são analisadas as informações aos agentes consulares e na segunda as funções consulares propriamente ditas.

**Palavras-chaves:** Cônsul. Funções consulares. Navio.

### RESUMEN

En este artículo serán presentadas las funciones consulares relativas a los buques extranjeros. En el primer ítem, se trata la definición, de los tipos, del tratamiento dado por la legislación a los cónsules y de los privilegios y inmunidades de los cónsules y de las Reparticiones Consulares. El segundo se trata de los buques, específicamente el concepto y la clasificación. Por fin, en el tercero, subdividido en dos partes, se destacan las funciones consulares de los buques extranjeros. La primera parte son analizadas las informaciones a los agentes consulares y en la segunda las funciones consulares propriamente dichas.

**Palabras clave:** Cónsul. Funciones consulares. Buque.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi supervisionado pelo Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi, professor do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na Linha de Pesquisa *Direito e Atividade Portuária*, na Disciplina *O Direito Internacional e as Zonas Costeiras*.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na Linha de Pesquisa *Direito e Atividade Portuária*. Advogado. Endereço eletrônico: <[muniz79@yahoo.com.br](mailto:muniz79@yahoo.com.br)>.

## INTRODUÇÃO

O tema deste artigo são as funções consulares relativas aos navios estrangeiros. Para a composição dele a pesquisa abrange a legislação, as obras da doutrina nacional e entrevistas com autoridades consulares de Santa Catarina. Este trabalho está dividido em três itens.

No primeiro item são analisados os seguintes aspectos sobre os cônsules: definição, espécies, tratamento da legislação e privilégios e imunidades.

Abordam-se, no segundo, a definição e a classificação dos navios.

No terceiro ressaltam-se as funções consulares nos navios estrangeiros, de acordo com três tratados internacionais: a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL); a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

## 1 CÔNSULES

Celso Albuquerque Mello define os cônsules:

Os cônsules podem ser definidos como funcionários públicos do Estado que os envia para o estrangeiro, a fim de aí exercerem determinadas funções, como a proteção dos interesses e de nacionais do Estado que os envia. Eles são órgãos do Estado no exterior.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. 1343p. p. 1052. "Os consulados são repartições públicas estabelecidas pelos Estados em portos ou cidades de outros Estados com a missão de velar pelos seus interesses comerciais, prestar assistência e proteção a seus nacionais, legalizar documentos, exercer a polícia de navegação e fornecer informações de natureza econômica e comercial sobre o país ou o distrito onde se acham instalados." SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 182.

Alguns países possuem a carreira consular e a diplomática. No Brasil não há carreira consular. O cônsul é escolhido entre os integrantes da carreira diplomática.<sup>4</sup>

No Brasil, o cônsul e o diplomata são agentes públicos, na categoria agentes políticos.<sup>5</sup> Para ingressar nessa carreira o postulante ao cargo deve prestar concurso público. Sendo aprovado, é nomeado 3º Secretário.<sup>6</sup>

Há dois tipos de cônsules: os profissionais ou de carreira (*cônsules missi*), pagos pelo respectivo Estado e os cônsules honorários (*electi*)<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. 1343p. p. 1057. O artigo 3º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 (institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de dezembro de 2006 – Edição extra), informa: “Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.” BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Homepage* oficial. Apresenta a legislação nacional, dentre outros. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2007. “A instituição consular tem, assim, uma origem consuetudinária. Em 1928, em Havana, é concluída uma convenção interamericana sobre agentes consulares. Em 1963 é que este instituto recebe uma regulamentação uniforme ‘parauniversal’ com a convenção sobre ‘relações consulares’ concluída em Viena sob os auspícios da ONU. Atualmente ela está regulada ainda por inúmeras convenções bilaterais e pela legislação interna dos Estados. Em 1967 foi concluída no âmbito do Conselho da Europa uma convenção sobre as funções consulares.” MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. 1343p. p. 1054. Igual situação é a do Uruguai. “No Uruguai somente existe a carreira diplomática, sendo os cônsules escolhidos dentre os integrantes dessa carreira.” Entrevista realizada no dia 7 de dezembro de 2007, com a Cônsul-Geral do Uruguai em Santa Catarina, Senhora Nieves Prado.

<sup>5</sup> “Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos: 1. agentes políticos; 2. servidores públicos; 3. militares; 4. particulares em colaboração com o Poder Público.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 801p. p. 476. **“Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.”** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 801p. p. 476. **“Agentes políticos:** são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.” MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. 703p. p. 75.

<sup>6</sup> “Aprovado no Concurso de Admissão do Instituto Rio Branco (IRBR), você entrará para a carreira diplomática como Terceiro-Secretário. Os cargos seguintes na carreira são: Segundo-Secretário, Primeiro-Secretário, Conselheiro, Ministro de Segunda Classe e Ministro de Primeira Classe (Embaixador).” BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Homepage* oficial. Apresenta os sítios da secretaria de Estado, dentre outros. Disponível em: <<http://www.irbr.mre.gov.br/concursos>>. Acesso em: 29 nov. 2007.

Por fim, cabe ressaltar que o estabelecimento de relações diplomáticas implica também o estabelecimento de relações consulares, salvo declaração em contrário. Mas o rompimento de relações diplomáticas não implica no rompimento de relações consulares.<sup>8</sup>

## 1.1 Funções

As funções consulares podem resumir-se em observação; proteção; execução notarial; fiscal – arrecadar emolumentos pagos pela função de notário.<sup>9</sup>

O artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares descreve de forma exemplificativa e não exaustiva as funções dos cônsules. São elas:

Artigo 5º: As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção; c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas; d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado; e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia; f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor; g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor; h) resguardar, nos limites fixados pelas

---

<sup>7</sup> Cf. SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 182.

<sup>8</sup> Cf. SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 183.

<sup>9</sup> Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. 1343p. p. 1056.

leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela; i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil; j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor; k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações; l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea "k" do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia; m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.<sup>10</sup>

Na prática, os cônsules realizam as seguintes funções: "Protegem os nacionais do país que representam. Isso significa ajudá-los a resolver seus diversos

---

<sup>10</sup> Decreto nº [61.078, de 26 de julho de 1967](#). Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1967. SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 760-761. "Quando a CDI [Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas – ILC] iniciou a elaboração do projeto de relações consulares, a adoção do artigo sobre as funções foi uma das mais difíceis. Enquanto alguns de seus membros e alguns países julgaram que o ideal seria adotar um artigo nos moldes da Convenção de Havana de 1928, outros opinaram pela adoção de um artigo que enumerasse as principais funções." SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 184.

problemas, inclusive nos casos de atendimento de saúde, judicial e de documentos.<sup>11</sup>

No terceiro item analisar-se-ão, detalhadamente, as funções dos cônsules relativas aos navios.

## 1.2 Privilégios e imunidades

Sérgio Eduardo Moreira Lima estabelece a diferença entre imunidade e privilégio: "Considera-se que há imunidade quando alguém não está sujeito a uma norma de Direito interno ou à sua sanção; e que há privilégio quando uma regra especial de Direito interno substitui a norma ordinária."<sup>12</sup>

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares estabelece privilégios e imunidades aos cônsules e às Repartições Consulares.

Gozam os cônsules de inviolabilidade pessoal, exceto quando cometerem crime grave; de imunidade de jurisdição civil no tocante a atos praticados no exercício de suas funções; isenção fiscal, porém com várias exceções; isenção aduaneira.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Entrevista realizada no dia 7 de dezembro de 2007, com o Cônsul Honorário de Portugal em Santa Catarina, Senhor João Eduardo Pinto Basto Lupi. "O cônsul executa as normas estabelecidas pelo Direito Internacional. Em resumo, na prática, presta assistência aos brasileiros nos seguintes aspectos: brasileiros presos ou mortos no exterior; serviços notariais: expede certidão de nascimento, de casamento, de alistamento militar, eleitoral e de óbito e a legalização de documentos." Entrevista realizada no dia 7 de dezembro de 2007, com o Oficial de Chancelaria do Escritório de Representação em Santa Catarina (ERESC/MRE), Senhor Umberto Frantz Grillo.

<sup>12</sup> LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Privilégios e imunidades diplomáticas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. 224p. p. 34. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br>>. Acesso em: 09 dez. 2007.

<sup>13</sup> Cf. SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 186. "Os cônsules distinguem-se, em princípio, dos representantes diplomáticos pela sua função e estatuto jurídico. Ainda que sejam representantes do Estado acreditante para fins específicos, não lhes é concedido o tipo de imunidade de legislação e de jurisdição coerciva do Estado receptor de que gozam os representantes diplomáticos." BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Patrícia Galvão Teles; Victor Richard Stockinger. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 809 p. Título original: Principles of public international law. p. 382.

Já as Repartições Consulares possuem os seguintes privilégios e imunidades: "inviolabilidade da repartição, dos arquivos e da correspondência, isenção fiscal e aduaneira e imunidade trabalhista".<sup>14</sup>

## 2 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS NAVIOS

Oswaldo Agripino de Castro Junior afirma que navio é:

Espécie do gênero embarcação, construção flutuante de natureza móvel, destinada a uma navegação que habitualmente o submete aos riscos do mar, sendo necessário que tenha robustez para enfrentar as fortunas das viagens marítimas, personalidade, nacionalidade e nome.<sup>15</sup>

O conceito de embarcação encontra-se na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, no inciso V do artigo 2º: "Qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas."<sup>16</sup>

Portanto, o navio é espécie do gênero embarcação.

No tocante à classificação dos navios, dois aspectos devem ser observados: a natureza do serviço prestado e a finalidade de lucro deles. Jete Jane Fiorati salienta a importância da classificação dos navios: "Se a definição de navio deve ser vista com algumas ressalvas, a sua classificação é essencial para

---

<sup>14</sup> SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 185.

<sup>15</sup> CASTRO JUNIOR, Oswaldo Agripino de (Org.). **Direito marítimo made in Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2007. CASTRO JUNIOR, Oswaldo Agripino de. Direito marítimo: aspectos introdutórios. 656p. p. 50.

<sup>16</sup> Inciso V do artigo 2º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Essa lei dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Ela foi publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1997. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Homepage* oficial. Apresenta a legislação nacional, dentre outros. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

definir o regime jurídico ao qual ele se sujeita, tanto nas águas territoriais quanto em alto-mar.”<sup>17</sup>

Os navios podem ser classificados em públicos ou privados. Ambos subdividem-se em duas categorias. Os primeiros em navios de guerra e navios de Estado utilizados para fins não-comerciais; já os segundos em navios mercantes e navios de Estado utilizados para fins comerciais.<sup>18</sup>

### 3 FUNÇÕES CONSULARES NOS NAVIOS ESTRANGEIROS

Três tratados internacionais multilaterais definem as funções dos cônsules em relação aos navios. São eles: a) a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL); b) a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; c) a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Nos próximos subitens serão analisados os artigos dessas Convenções que tratam das funções consulares relativas aos navios.

#### 3.1 Informações aos agentes consulares

De acordo com a Convenção MARPOL<sup>19</sup>, em duas situações o Brasil tem obrigação de informar o cônsul ou o representante diplomático do Estado cujo

---

<sup>17</sup> FIORATI, Jete Jane. A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 516p. p. 218.

<sup>18</sup> Cf. SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p. p. 408. No mesmo sentido Eliane Martins: “Tecnicamente, os navios podem ser divididos em navios de Estado ou navios públicos e navios privados (ou mercantes).” MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008. v. 1. 358p. p. 150.

<sup>19</sup> Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL), concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Publicado no Diário Oficial da União de 5 de março de 1998. BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Homepage* oficial. Apresenta a divisão de atos internacionais, dentre outros. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_2136\\_1973.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_2136_1973.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2007. A Convenção MARPOL, no parágrafo 4º do artigo 2º, define navio. “Artigo 2º (...) § 4º: Navio significa uma embarcação de qualquer tipo operando no meio ambiente marinho e

pavilhão o navio arvora: a) quando negar autorização para a entrada de um navio estrangeiro nos seus portos ou terminais; b) quando tomar qualquer medida contra esse navio por ele não atender determinado dispositivo desta Convenção.<sup>20</sup>

O Brasil informará o consulado do Estado de bandeira do navio estrangeiro quando este naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas internas brasileiras.<sup>21</sup>

Excepcionalmente, o Estado costeiro poderá exercer jurisdição penal em relação à infração criminal cometida a bordo de navio estrangeiro de passagem por seu mar territorial.<sup>22</sup> Entretanto, antes de tomar qualquer

---

abrange embarcações do tipo hidrofólio, veículos que se deslocam sobre um colchão de ar, embarcações submersíveis, flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.”

<sup>20</sup> Cf. o parágrafo 3º do artigo 5º da Convenção MARPOL. Ele tem a seguinte redação: “Artigo 5º (...) § 3º: Se uma Parte não autorizar a entrada de um navio estrangeiro nos portos ou terminais ao largo (“offshore”) sob a sua jurisdição, ou tomar qualquer medida contra tal navio porque ele não atende ao disposto na presente Convenção, a Parte deverá informar imediatamente ao cônsul ou ao representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar ou, se isto não for possível, à Administração do navio envolvido. Antes de negar autorização para a entrada do navio, ou de tomar tais medidas, a Parte poderá solicitar a opinião da Administração do navio envolvido. Deverão ser dadas informações também à Administração quando um navio não tiver a bordo um certificado válido, de acordo com o disposto nas normas.” Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL), concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Publicado no Diário Oficial da União de 5 de março de 1998. BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Homepage* oficial. Apresenta a divisão de atos internacionais, dentre outros. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_2136\\_1973.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_2136_1973.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2007.

<sup>21</sup> Cf. a letra c do artigo 37 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. “Artigo 37: Quando as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, estarão obrigada a: (...) c) informar sem demora a repartição consular mais próxima do lugar do sinistro, quando um navio, que tiver a nacionalidade do Estado que envia, naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas internas do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.” Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1967. SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 769-770.

<sup>22</sup> Cf. o parágrafo 1º do artigo 27 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1995. SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 389.

medida o Estado costeiro deve notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do navio estrangeiro. Em caso de urgência, a Convenção autoriza a notificação enquanto as medidas estão sendo tomadas.<sup>23</sup>

### 3.2 Funções consulares relativas aos navios estrangeiros

As letras *k* e *l* do artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares definem as funções consulares sobre os navios.

Artigo 5º: As funções consulares consistem em: (...)

k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;

l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea "k" do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia; (...)<sup>24</sup>

Essas funções são exercidas no Estado receptor, pelos cônsules do Estado que envia. Por exemplo: navio com bandeira do Uruguai transita no território

---

<sup>23</sup> Cf. o parágrafo 3º do artigo 27 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1995. "Artigo 27 (...) § 3º: Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de Bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contato entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, esta notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas." SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 389.

<sup>24</sup> Letras *k* e *l* do artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1967. SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 761.

brasileiro; o cônsul uruguaio poderá, caso a lei uruguaia permita, fazer inspeção nesse navio.

São oito as funções consulares relativas aos navios do Estado que representam: 1) controle sobre os navios e a tripulação; 2) inspeção sobre os navios e a tripulação; 3) assistência aos navios e a tripulação; 4) receber as declarações das viagens dos navios; 5) examinar os documentos de bordo; 6) visar os documentos de bordo; 7) abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia; 8) resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros.

No caso de infração criminal cometida a bordo de navio estrangeiro – mercante ou de Estado utilizado para fins comerciais –, havendo solicitação do representante diplomático ou funcionário consular do Estado da bandeira do navio, as autoridades brasileiras podem exercer sua jurisdição penal sobre esse navio durante a passagem dele pelo mar territorial brasileiro. Ainda em relação à infração criminal cometida em navio estrangeiro, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar prevê outras três hipóteses para o exercício da jurisdição penal pelo Estado costeiro. São elas: se a infração penal tiver conseqüências para o Estado costeiro; se a infração penal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial; se as medidas forem necessárias para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. o parágrafo 1º do artigo 27 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1995. "Artigo 27. § 1º: A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação à infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos: a) se a infração criminal tiver conseqüências para o Estado costeiro; b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial; c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas. § 2º: As disposições precedentes não afetam o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores." SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGER, Anne

Em relação aos crimes cometidos a bordo dos navios mais duas observações são necessárias. Primeira: os navios públicos têm imunidade de jurisdição penal e civil em alto-mar e também em águas territoriais estrangeiras, pois são considerados parte do território e órgão do Estado nacional.<sup>26</sup>

Segunda: os navios privados em alto-mar estão sujeitos a jurisdição do Estado da bandeira, porém, em águas interiores estrangeiras sujeitam-se a jurisdição do Estado costeiro.<sup>27</sup>

---

Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 389.

<sup>26</sup> A imunidade de jurisdição desses navios está prevista nos artigos 32, 95 e 96 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. "Artigo 32: Com as exceções previstas na subseção A e nos artigos 30 e 31, nenhuma disposição da presente Convenção afetar as imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais." "Artigo 95: Os navios de guerra no alto-mar gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira." "Artigo 96: Os navios pertencentes a um Estado ou por ele operados e utilizados unicamente em serviço oficial não comercial gozam, no alto-mar, de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer Estado que não seja o da sua bandeira." SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 390. Também cabe destacar o artigo 5º e seu parágrafo 1º do Código Penal ([Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)). "Artigo 5º: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 1º: Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar." BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Homepage* oficial. Apresenta a legislação nacional, dentre outros. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

<sup>27</sup> Dispõe o § 1º do artigo 92 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: "Os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na presente Convenção, devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado. Durante uma viagem ou em porto de escala, um navio não pode mudar de bandeira, a não ser no caso de transferência efetiva da propriedade ou de mudança de registro." SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p. p. 410-411. "Em matéria penal o Estado costeiro é competente para processar e julgar todos os crimes cometidos a bordo do navio estrangeiro que estiver efetuando a navegação, ou estiver ancorado em águas interiores. A competência decorre do princípio da territorialidade da aplicação da lei penal, uma vez que as águas interiores são consideradas parte integrante do território do Estado." FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 516p. p. 227. Destaque-se, também, o parágrafo 2º do artigo 5º do Código Penal. "Artigo 5º (...) § 2º: É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo

## CONCLUSÃO

Os cônsules são servidores públicos de um Estado enviados ao exterior para neste defender os interesses do Estado que os enviou e dos nacionais deste último. Alguns países possuem a carreira consular e a diplomática. No Brasil, como inexistente carreira consular, os cônsules são escolhidos dentre os integrantes da carreira diplomática. Possuem os cônsules alguns privilégios e imunidades, como, por exemplo, isenção fiscal e aduaneira, inviolabilidade pessoal e imunidade de jurisdição civil quanto aos atos praticados no exercício de suas funções.

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares, no artigo 5º, enumera exemplificativamente as funções dos cônsules. Resumem-se na proteção dos seus nacionais, na execução notarial e na fiscal.

O navio é espécie do gênero embarcação. Classificam-se os navios em públicos – navios de guerra e navios de Estado utilizados para fins não-comerciais – e privados – navios mercantes e navios de Estado utilizados para fins comerciais.

As funções consulares nos navios estrangeiros estão previstas nas seguintes convenções internacionais: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

O Estado costeiro deve informar o cônsul ou o representante diplomático do Estado cujo pavilhão o navio arvora: a) quando negar autorização para a entrada de um navio estrangeiro nos seus portos ou terminais; b) quando tomar qualquer medida contra esse navio por ele não atender determinado dispositivo da Convenção MARPOL; c) quando o navio naufragar ou encalhar no seu mar territorial ou em suas águas internas; d) nos casos autorizados

---

correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.” BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Homepage* oficial. Apresenta a legislação nacional, dentre outros. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para exercer jurisdição penal sobre o navio estrangeiro.

As funções consulares sobre os navios, dispostas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, consistem, em suma, no direito de controle e inspeção sobre a embarcação; assistência ao navio e tripulação; exame dos documentos de bordo; e abertura de inquérito no caso de incidentes, desde que autorizado pela legislação do Estado que envia.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Homepage oficial**. Apresenta a divisão de atos internacionais, dentre outros. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_2136\\_1973.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_2136_1973.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Homepage oficial**. Apresenta os sítios da secretaria de Estado, dentre outros. Disponível em: <<http://www.irbr.mre.gov.br/concursos>>. Acesso em: 29 nov. 2007.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Homepage oficial**. Apresenta a legislação nacional, dentre outros. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Patrícia Galvão Teles; Victor Richard Stockinger. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 809 p. Título original: Principles of public international law.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de (Org.). **Direito marítimo made in Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2007. CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. Direito marítimo: aspectos introdutórios. 656p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 801p.

ENTREVISTAS: 1) Cônsul-Geral do Uruguai em Santa Catarina, Senhora Nieves Prado; 2) Cônsul Honorário de Portugal em Santa Catarina, Senhor João Eduardo Pinto Basto Lupi; 3) Oficial de Chancelaria do Escritório de Representação em Santa Catarina (ERESC/MRE), Senhor Umberto Frantz Grillo.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 516p.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Privilégios e imunidades diplomáticas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. 224p. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br>>. Acesso em: 09 dez. 2007.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008. v. 1. 358p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. 703p.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. 1343p.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.); ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Legislação de direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 913p.

SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 554p.